



**FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA - FA-
SEH**

LAURA SILVA VIANELLO

MARIANA LOPES DE JESUS

A TIPICIDADE DO ESTUPRO VIRTUAL
*IMPUTAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 213 DO
CÓDIGO PENAL DIANTE DAS NOVAS REALIDADES E DESAFIOS PROMOVI-
DOS PELA HIPERCONEXÃO MUNDIAL.*

Vespasiano

2023

LAURA SILVA VIANELLO
MARIANA LOPES DE JESUS

A TIPLICIDADE DO ESTUPRO VIRTUAL
IMPUTAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL DIANTE DAS NOVAS REALIDADES E DESAFIOS PROMOVIDOS PELA HIPERCONEXÃO MUNDIAL.

Este trabalho analisa a evolução das formas de consumação do crime de estupro em uma sociedade pós-moderna e mundialmente conectada, bem como estabelece critérios dogmáticos sólidos de imputação e harmonização do direito penal com as novas realidades e desafios promovidos pela hiperconexão das redes mundiais.

De tal maneira, concluir acerca da necessidade ou não de inovação jurídica no âmbito criminal, conforme as demandas da sociedade moderna.

Orientador: Fábio Luís Guimarães

Vespasiano

2023

A TIPCIDADE DO ESTUPRO VIRTUAL
*IMPUTAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 213 DO CÓ-
DIGO PENAL DIANTE DAS NOVAS REALIDADES E DESAFIOS PROMOVIDOS
PELA HIPERCONEXÃO MUNDIAL*

Data da defesa: 14/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fábio Luís Guimarães

Nota

Examinadores: Ana Cristina Gurgel e Juvenniu Leite dos Santos

Nota

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos nossos pais, cujo amor e apoio incondicionais sempre foram nossa fonte de inspiração.

Ao nosso orientador, pela paciência, orientação sábia e encorajamento ao longo desta jornada acadêmica.

A todos os nossos amigos que compartilharam risos, desafios e momentos de superação, este trabalho é também fruto da nossa jornada conjunta.

Dedicamos também este trabalho a todos que buscam incessantemente o conhecimento, na esperança de que este contribua de alguma forma para o avanço e compreensão em nossa área de estudo.

E, finalmente, dedicamos este Trabalho de Conclusão de Curso a nós mesmas, como testemunho do esforço, dedicação e crescimento que vivenciamos ao longo desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossos sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho.

Agradecemos primeiramente e sem sombra de dúvidas, a Deus, que sempre nos guiou e protegeu.

Aos nossos pais, Cristiane e Ailton, Valdirene e Rogério, por todo amor e apoio constante durante essa longa jornada.

Ao nosso orientador, Fábio, pela valiosa atenção, paciência e dedicação. Sua orientação e sugestões foram essenciais para o aprimoramento e aperfeiçoamento deste trabalho.

Ao nosso amigo, Dener, agradecemos por ter compartilhado experiências e boas risadas

Aos nossos companheiros, Daniel e Matheus, deixamos registrado nossa gratidão por terem sido nossos pilares.

À Instituição, pelos recursos oferecidos, pelo ambiente propício e pelas inúmeras oportunidades de aprendizado.

Agradecemos a todos que de forma direta ou indireta, fizeram parte deste momento unísono e harmônico. Cada conversa, conselho e estímulo, contribuíram de forma inestimável para conclusão deste projeto.

EPÍGRAFE

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato.”
(Honoré de Balzac)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as novas formas de consumação do crime previsto no art. 213 do Código Penal ante uma sociedade pós-moderna e hiperconectada, bem como analisar o tipo a fim de verificar a (des)necessidade um novo tipo penal específico. Diante das controvérsias sobre o tema, há doutrinadores que defendem a existência do crime de forma virtual, bem como suas reais consequências, como o desenvolvimento de doenças psicológicas. Esse entendimento é reafirmado por meio da reforma do Código Penal através da Lei nº 12.015/2009. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões sobre crimes de estupro no ambiente virtual, sustenta que o toque é dispensável na configuração do delito, reconhecendo-o como repudiável pela sociedade. Destaca-se a desnecessidade de uma legislação específica para o crime de estupro, ainda que de forma virtual, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente aos elementos do tipo do art. 213 do Código Penal. O trabalho considera posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais com o objetivo de sustentar a tese de que o estupro virtual é real, sem violar princípios como o da legalidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal. Liberdade Sexual. Estupro Virtual.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the new forms of consummation of the crime provided for in art. 213 of the Penal Code in the face of a post-modern and hyperconnected society, as well as analyzing the type in order to verify the (un)necessity of a new specific criminal type. Given the controversies on the topic, there are scholars who defend the existence of crime in a virtual form, as well as its real consequences, such as the development of psychological illnesses. This understanding is reaffirmed through the reform of the Penal Code through Law No. 12.015/2009. In this sense, the Superior Court of Justice, in its decisions on rape crimes in the virtual environment, maintains that touching is dispensable in the configuration of the crime, recognizing it as repudiable by society. The need for specific legislation for the crime of rape stands out, even if in a virtual form, since the conduct fits perfectly into the elements of the type of art. 213 of the Penal Code. The work considers doctrinal and jurisprudential positions with the aim of supporting the thesis that virtual rape is real, without violating principles such as legality.

KEYWORDS: Criminal Law. Sexual Freedom. Virtual Rape.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
3. DA LIBERDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO.....	13
4. O ESTUPRO A LUZ DO CÓDIGO PENAL	14
4.1 Lei 8.072/1990 - Crimes Hediondos	16
4.2 Alterações trazidas pela Lei 12.015/2009	17
5. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS	19
5.1. Hiperconectividade	19
5.2 Conceito.....	20
5.3 Do aumento quantitativo dos crimes cibernéticos durante a pandemia da Covid-19	23
5.4 Problemática da imputação dos crimes cibernéticos	25
6. DO ESTUPRO VIRTUAL	26
6.1 Da prescindibilidade de contato físico para tipificação do estupro	28
6.2 Dos casos concretos ocorridos no Brasil	29
6.3 Diferença entre Sextorsão e Estupro Virtual	30
6.4 Da necessidade de uma Dogmática Penal sólida como fundamento de limitação	32
6.5 Medidas Protetivas: A amplitude diante da reflexão da aplicação híbrida entre os arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 e o art. 319, inciso III, do Código de Processo Penal	32
7. CONCLUSÃO	32
8. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda as complexidades jurídicas da violência sexual praticada em um cenário de desespecialização dos territórios tradicionais (ciberespacialização das relações sociais – nos termos do filósofo francês Pierre Lévy).

As novas formas de consecução do tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, ante a rápida evolução tecnológica e a hiperconectividade global, proporcionou numerosos desafios jurídicos, mormente diante das novas formas de criminalidade em espaço máximo. O desafio tornar-se ainda mais profundo porque não se pretende violar os princípios de garantia: legalidade, favor rei, devido processo legal. Ao mesmo passo, não se pode recair em uma proteção social deficiente dos bens jurídicos mais importantes.

Assim, ao lado das vantagens de uma sociedade ciberespacializada, também emergem novas formas de crime que exploram as vulnerabilidades da era digital. É o caso precípua da modalidade virtual do estupro, caracterizado como o perturbador fenômeno que envolve o uso da tecnologia para perpetração de violência sexual.

O estupro virtual é uma forma de violação que se utiliza da diluição dos espaços tradicionais: Digitaliza-se a ameaça e a violência direta com o intuito de forçar um comportamento que satisfaça da lascívia do agente ativo do crime. De modo que os meios digitais, as redes sociais, os aplicativos de mensagens, os jogos online e as plataformas de vídeo tornam-se o ambiente desterritorializado do cometimento do crime. Trata-se da maximização dos espaços, da diluição das fronteiras. Esse tipo de violência envolve a criação e a disseminação de conteúdo sexual não consensual, a extorsão de imagens íntimas, o assédio online e a manipulação psicológica, entre outras práticas, que visam o controle da vítima para forçá-la a comportamentos que satisfaçam a lascívia, mediante grave ameaça.

A pesquisa se propõe a explorar os desafios e impactos deste novo fenômeno, a fim de constituir um contributo à dogmática penal e favorecer a investigação de soluções eficazes. Serão abordados aspectos legais, psicológicos, sociais e tecnológicos, como ferramentas de compreensão da complexidade fenomênica do crime, das consequências para as vítimas, bem como a dinâmica das motivações existentes.

Além disso, serão examinadas as medidas preventivas e de apoio disponíveis atualmente e as lacunas existentes na legislação e nas políticas públicas que afetam a abordagem e a punição desse tipo de crime. Será realizada uma revisão da literatura existente, incluindo estudos de caso, estatísticas e pesquisas relevantes, para embasar as discussões e análises apresentadas neste trabalho.

Espera-se que os resultados obtidos possam fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a melhoria dos recursos de prevenção e suporte às vítimas.

2. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o fundamento principal dos direitos humanos e da filosofia moral, anterior à ordem jurídica, centro e fim do direito, sobretudo a essência para a construção de uma sociedade democrática e justa.

Um indivíduo, por si só, integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é a qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

Nesse raciocínio, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua **dignidade** como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2003).

A dignidade da pessoa humana manifesta-se também por meio da liberdade de tomar decisões sobre a própria vida e, conseqüentemente, na proteção destas escolhas, seja religiosa e/ou sexual.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana também é fundamento da Constituição Federal de 1988 e do Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna.

A par de sua aplicabilidade direta, o princípio da dignidade humana, com toda a sua carga valorativa, também atua como “critério interpretativo do inteiro teor do ordenamento constitucional” (FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos*. 1996, p. 54). Logo, o princípio subordinará, obrigatoriamente, com maior ou menor intensidade, todas as normas jurídicas.

Para além disso, o ordenamento jurídico brasileiro traz o respectivo princípio em diversos entendimentos, como na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Não obstante, necessário é que a tutela constitucional se volte em detrimento de violações ao mencionado princípio, sejam praticadas pelo Estado ou particulares.

3. DA LIBERDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO

O bem jurídico é um conceito fundamental no campo do Direito e faz referência a qualquer interesse, valor ou objeto que a lei visa proteção através da tutela penal.

Nesse sentido, afirma Juarez Cirino (2014, p. 56)¹ que:

Na verdade, o bem jurídico é critério de criminalização porque constitui objeto de proteção penal – afinal, existe um núcleo duro de bens jurídicos individuais, como a vida, o corpo, a liberdade e a sexualidade humanas, que configuram a base de um Direito Penal mínimo e dependem de proteção penal, ainda uma resposta legítima para certos problemas sociais. Assim, evitar a criminalização da vontade do poder, ou das expectativas normativas, parece insuficiente para rejeitar o bem jurídico como objeto de proteção penal; além disso, admitir a proteção dos bens jurídicos pela criminalização não exclui a necessidade de relevância do bem jurídico

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. Disponível em: file:///C:/Users/lvian/Downloads/SANTOS_Juarez_Cirino_dos_Direito_Penal_P.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

para constituir objeto de proteção penal – sempre subsidiária e fragmentária – , nem implica incluir todos os bens jurídicos como objeto de proteção penal. Mais ainda, se a fonte exclusiva de bens jurídicos selecionados para a proteção penal é a Constituição da República – o fundamento político do moderno Estado Democrático de Direito –, então a criminalização da vontade do poder ou meras expectativas normativas como objetos de criminalização – sem falar na incômoda proximidade com a teoria sistêmica de Jakobs, que despreza o bem jurídico tanto como objeto de proteção, quanto como critério de criminalização.

O conceito de bem jurídico não é fixo, pelo contrário, é dinâmico, acompanhando as transformações sociais e os avanços científicos. Ele atua como uma estrutura que contribui para assegurar a proteção de interesses e valores fundamentais, a preservação da ordem social e a promoção da justiça.

Nos crimes contra a dignidade sexual, tipificados no Título VI do Decreto Lei 2848/40, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, que preconiza que todas as pessoas têm o direito de expressar sua sexualidade de maneira livre, consensual e sem discriminação.

Os tipos penais que tutelam o bem jurídico liberdade, encontram respaldo entre os artigos 121 a 154 do Código Penal. Entretanto, a liberdade sexual, entendida como parte da liberdade genérica, refere-se ao exercício da sexualidade, merecendo, portanto, uma proteção penal específica.

Entende-se que a liberdade sexual é autônoma, razão pela qual a violência física ou moral empregada nos crimes de estupro, consiste em violação da liberdade individual.

Portanto, tomando por exemplo do crime de estupro, nota-se que a prática delictiva tipificada atinge claramente a liberdade sexual, pois o próprio núcleo do tipo induz que a vontade do agente da conduta sobrepõe a vontade da vítima quanto à prática do ato sexual.

4. O ESTUPRO A LUZ DO CÓDIGO PENAL

Ao eleger a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal

Brasileiro regulamentou o estupro, especificamente em seu artigo 213, Título VI, definindo o crime da seguinte forma:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Nos termos do texto legal, o objeto jurídico do estupro é a dignidade sexual e a integridade física, enquanto seu objeto material é a pessoa sobre a qual recai a conduta criminosa, ou seja, a vítima. Considerando, ainda, que se trata de crime comum, tanto seu infrator, quanto a vítima, pode ser qualquer pessoa, não se limitando a um sexo biológico.

Cumprido ressaltar que não é necessário o contato físico com a vítima para consumação do delito, bastando apenas que ela esteja fisicamente envolvida no ato libidinoso, como por exemplo o constrangimento à prática libidinoso em si mesmo, como masturbação ou penetração de objetos.

Por outro lado, não se configura o crime se a conduta de obrigar o ofendido a presenciar ato libidinoso, sem que tome parte dele, neste caso, se trataria do crime de constrangimento ilegal, presente no art. 146 do CP, ou se tratando de vítima menor de catorze anos, o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A do CP. Ressalte-se que, havendo pluralidade de condutas, responde o agente por crime único.

A consumação do estupro dá-se pelo exaurimento do delito, iniciado os atos executórios e, por conseguinte, gerando um resultado, tem-se o delito consumado. Ademais, caso não ocorra a violência ou grave ameaça a pessoa, o crime se enquadra no art. 215 do CP (importunação sexual).

A tentativa do crime de estupro é admissível, de modo que, por circunstâncias alheias a sua vontade, o agente não consegue praticar o ato.

O crime de estupro admite três condutas:

a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, ou seja, a cópula entre pênis e vagina. Nesse contexto, trata-se obrigatoriamente de uma relação heterossexual.

b) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar outro ato libidinoso . Nesse caso, a vítima exerce um papel ativo, como por exemplo, a automasturbacão ou outro ato com terceiro, com o sexo oral.

c) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Nesse caso, o papel da vítima é passivo, sujeita ao ato libidinoso, como, por exemplo, o sexo anal. Logo, o relacionamento tanto pode ser heterossexual ou homossexual.

Sabe-se que a finalidade do direito penal é assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos, visando à promoção de uma convivência harmoniosa na sociedade. No contexto dos crimes sexuais, o direito penal é categórico na prevenção de atos sexuais coativos e estabelece de forma inequívoca a proteção da dignidade sexual, assegurando a integridade, a segurança e o respeito.

4.1 Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos

Hediondo é o termo usado para designar crimes de grande indignação moral e social, que causam repulsa na população. Esta palavra se refere a uma categoria de crimes que são tratados de forma mais severa pela lei e que ferem a dignidade humana.

No âmbito jurídico, os crimes hediondos estão definidos na Lei nº 8.072/90, promulgada em 25 de julho de 1990, elencando taxativamente os crimes considerados hediondos, ou seja, evitados de tamanha barbárie que merecem uma penalização mais rigorosa. Ademais, estes crimes são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

Vale ressaltar que a maior rigidez dada aos crimes hediondos foi deliberada

pelo legislador constituinte, que no art. 5º inciso XLIII da Constituição Federal preconiza:

Art. 5º, XLII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Destarte, serão punidos mais severamente os condenados pelos crimes hediondos, uma vez que para o legislador, sendo tais crimes mais graves, merecem, portanto, uma punição mais severa e equiparada com o ato ilícito cometido.

O crime de estupro, em qualquer que seja sua modalidade, por exemplo, é considerado hediondo e está presente no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90, *in verbis*:

Art. 1º: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, inovou os precedentes da corte ao admitir a hediondez do estupro, independentemente da lesão corporal, uma vez que o bem jurídico violado nesse crime é a liberdade sexual e não a vida ou a integridade física.

O direito penal tem como finalidade preservar os direitos individuais e coletivos, promovendo uma convivência harmoniosa na sociedade. No que diz respeito aos crimes sexuais, o direito penal se posiciona de maneira clara ao proibir a imposição de atos sexuais coercitivos, buscando salvaguardar a dignidade sexual, a proteção e o respeito.

Além disso, há os crimes que são, por lei, equiparados aos crimes hediondos, como o tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura e o terrorismo. As penas dos crimes hediondos são cumpridas inicialmente em regime fechado, e a progressão de regime para pessoas condenadas nesse tipo de crime só pode ocorrer após o cumprimento de dois quintos da pena, em caso de réus primários, e de três quintos, em caso de

reincidentes.

Ao contrário do senso comum, a simples presença de crueldade não caracteriza um crime como hediondo, uma vez que os crimes hediondos são adotados pelo critério legal, ou seja, aqueles ao qual o legislador deu esse status e estão expressamente previstos no rol taxativo da Lei nº 8.072/90. Portanto, para que outro crime seja classificado como hediondo, a Lei nº 8.072/90 deverá ser alterada.

4.2 Alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009

A Lei n 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009, trouxe, ao todo, 21 (vinte e uma) alterações para o Código Penal Brasileiro, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual.

O Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava dos “crimes contra os costumes”, passou a ser denominado “crimes contra a dignidade sexual”, demonstrando que os crimes sexuais atingem a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano.

Destarte: *"o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual."* (GRECO, Rogério, 2011, p. 1).

A mais notória das modificações foi a revogação do art. 214, que dispunha acerca do atentado violento ao pudor, que se unificou ao crime de estupro, alterando, assim, a redação do art. 213, que passou a combinar os dispositivos do estupro e o de atentado violento ao pudor e passando a considerar como estupro a conduta de constranger alguém, não limitando o sujeito passivo à mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Vale ressaltar, contudo, que não houve *abolitio criminis* do atentado violento a pudor, aplicando-se o princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, apesar de revogada, a conduta continua sendo crime no tipo penal revogador.

Assim, verifica-se o tipo penal do dispositivo do artigo 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

5. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

5.1 Hiperconectividade

É evidente que estamos vivendo uma era de hiperconectividade, na qual os antigos espaços físicos se diluem nas possibilidades do virtual e do simultânea. A crescente interconectividade mundial da internet, que tem evoluído rapidamente ao longo das últimas décadas, reflete na forma como as pessoas se comportam e conectam em todo o mundo, como, por exemplo, pelas redes sociais.

Assim, os crimes sexuais, derivados do perverso primitivo, agora encontra espaço para diluir-se, fazer a distância o que antes apenas era possível de forma carnal e imediata.

Apenas com um telefone celular é possível acessar as mais diversas ferramentas on-line, incluindo compras, transferências bancárias, atendimentos on-line das empresas, consultas médicas, mensagens e transmissões instantâneas, inteligência artificial, trabalho remoto, acesso a documentos pessoais entre outros recursos.

O Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo. A constatação é de um levantamento da Comscore. O estudo mostra que esses canais são a preferência dos brasileiros frente a outras categorias online, elevando o país à terceira posição entre as nações que mais consomem redes sociais em todo o mundo (Forbes, 2023).

As redes sociais ou mídias sociais, por exemplo, permitem que as pessoas, sem limite territorial, se conectem, compartilhando informações e interações sociais. O que abre um leque para extorsões, chantagens e ameaças sexuais, que – a depender das circunstâncias, podem ensejar a tipificação do Estupro.

5.2. Conceito

Crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes digitais, são delitos que envolvem o uso da tecnologia da informação e da internet como meio para atividades ilícitas. Esses crimes, em regra, são cometidos através de dispositivos eletrônicos e sistemas online.

Cibercrimes, Crimes Cibernéticos, Crimes Digitais, Crimes Informáticos, Crimes Eletrônicos são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores, (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, bullying, terrorismo, entre outros (MACHADO, 2014, p.01)

Para entender a evolução dos crimes cibernéticos, faz-se necessário esmiuçar a origem da internet. Advinda como uma rede denominada “Arpanet” a internet surgiu na década de 1960. Em um primeiro momento, era utilizada para fins de internalizar comunicações em tempos de guerras e estudar as relações entre o ser humano e as máquinas, de forma extremamente limitada aos usuários.

Entretanto, na década de 1990, a internet tornou-se uma ferramenta de uso indispensável e irrestrita para a sociedade. De acordo com Gustavo Têsta Correa, “a internet é um paraíso de informações, e, pelo fato de essas serem riqueza, inevitavelmente atraem o crime: Onde há riqueza, há crime.”

Com isso, os crimes cibernéticos estão presentes no cotidiano de forma inovadora, considerando que a tecnologia avança a cada minuto e junto dela, a criminalidade aumenta significativamente.

É de notório conhecimento que no Brasil, não existe legislação específica que trate sobre os crimes virtuais.

A primeira lei promulgada que aborda sobre essa modalidade criminosa, foi a “Lei Carolina Dieckmann”, de nº 12.737/2012, que, inclusive, alterou o Código Penal

Brasileiro, acrescentando os artigos 154-A e 154-B, bem como modificou o texto dos artigos 266 e 298 do mesmo dispositivo legal.

A referida lei entrou em vigor após a divulgação de imagens íntimas da atriz, que teve seu computador e privacidade invadidos por um hacker e foi ameaçada pelo criminoso a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para que não houvesse a divulgação das fotos. Diante da negativa da extorsão, 36 fotos íntimas foram publicadas na internet e vistas por milhares de espectadores.

Os agentes responsáveis pela prática dos crimes cibernéticos podem ser tanto pessoas detentoras de conhecimento técnico informático, quanto podem ser usuários comuns, não sendo possível traçar um perfil específico acerca do cibercriminoso.

Por carecer de norma específica de normas reguladoras, o estímulo do sujeito ativo do crime supramencionado é o sentimento de impunidade. O criminoso acredita fielmente que, através da tela de um computador, estará protegido, em razão do anonimato.

Diante das diversas classificações, no que concerne aos crimes virtuais, a mais admitida é a que conceitua os crimes como próprios, impróprios e mistos.

Sobre o tema, tem-se o entendimento de Ferreira:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA. 2005, p. 261)

O crime virtual é próprio quando cometido, exclusivamente, através da rede de computador, em que a segurança do sistema, bem como a titularidade das informações pessoais são violadas.

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos

dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado. (JESUS, Damásio de, 2012 apud CARNEIRO, 2012)

Lado outro, no crime virtual impróprio, o criminoso não utiliza o computador para alcançar a consumação, mas utiliza-o como meio e facilitador para realização do crime, ou seja, a internet é utilizada como ferramenta para prática de “velhos crimes”.

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática. (JESUS, Damásio de, 2012 apud CARNEIRO, 2012)

O crime virtual misto, por sua vez, não depende exclusivamente do uso da internet, são aqueles que a legislação visa proteção a mais de um bem jurídico, como, por exemplo, o bem jurídico informático e outro distinto, senão vejamos:

Crime de informática misto se consubstancia nas ações em que o agente visa o bem juridicamente protegido diverso da informática, porém o sistema de informática é ferramenta imprescindível. (TEIXEIRA, 2014 apud TATEOKI, 2015).

5.3 Do aumento quantitativo dos crimes cibernéticos durante a pandemia da Covid-19

Em fevereiro/2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou o estado de pandemia no Brasil e, somente foi declarado o fim, em maio/2023.

Dessa maneira, a hiperconectividade expandiu-se ainda mais, uma vez que as pessoas trabalhavam em casa, estudavam de forma remota e participava de atividades de entretenimento online.

Conquanto narradas diversas vantagens advindas deste fenômeno, pois encurtou fronteiras, proporcionou maior avanço em todos os setores de produção e leva

quase que instantaneamente notícias para todo o mundo, há de se consignar as desvantagens, que são proporcionais, uma vez que abertas novas possibilidades em um espaço desterritorializado e carente de normas reguladoras, revela-se um ambiente propício para cometimento de diversos crimes.

Durante o período pandêmico, em razão da hiperconectividade, a ocorrência dos crimes virtuais cresceu de maneira significativa, uma vez que o cenário para consumação dos crimes cibernéticos se tornou vulnerável e favorável, levando em consideração o extenso e longínquo período de isolamento social.

Conforme assevera Grégore de Moura, os *“computadores pessoais, tablets, smartwatch, smartphones e outros objetos, armazenam dados mais privados do que aqueles que estão em nossa própria residência, uma vez que o que era materializado se tornou virtualizado.”*

A pandemia da Covid-19 trouxe ao Brasil índices jamais vistos. De acordo com a *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, entre os meses de janeiro/2020 a setembro/2020, o país sofreu mais de 3,4 bilhões de tentativas de ataques virtuais.

Nesse sentido, diante do isolamento e restrições às interações sociais presenciais, os aplicativos de relacionamento tornaram-se uma forma popular de encontrar novas pessoas e iniciar relacionamentos.

Alguns aplicativos ainda inovaram, como, por exemplo, o oferecimento de recursos de videochamadas e bate-papo por voz, permitindo que as pessoas se conectassem de forma íntima, ainda que remotamente.

Esses novos recursos se tornaram propícios para aumento dos crimes virtuais, que geraram e ainda geram intensa preocupação com a segurança, pois a internet ainda é um terreno fértil e ilimitado para todas as intenções, sejam boas ou más.

Atentamos para crimes mais comuns, que são assédio sexual, discriminação, calúnia, difamação e injúria, apologia ao crime, pornografia infantil, espionagem, es-

telionato, pirataria e, inclusive, a prática do estupro virtual, que será abordado a seguir.

À vista disso, conclui-se que o cenário da pandemia da Covid-19, momento de fragilidade na vida de toda nação, contribuiu servindo de base e oportunidade para que os criminosos pudessem ainda mais, sofisticar e desenvolver as técnicas de invasão e de criminalidade.

5.4 Problemática da imputação nos crimes cibernéticos

Os crimes virtuais impróprios, prevalentes no ambiente digital, consistem em delitos antigos cujo comportamento já está devidamente reconhecido e regulamentado pela legislação, abrangendo infrações como difamação, discriminação, ameaça, fraude, falsidade ideológica, entre outras. Esses crimes possuem definições legais específicas, e uma vez que o autor é identificado, são passíveis de penalidades previstas pelo sistema jurídico.

Todavia, a problemática reverbera acerca da investigação dos agentes criminosos e sua imputação, sobretudo acerca de novos crimes, tendo em vista a ausência de legislação específica com determinação da conduta e sua respectiva sanção.

Para além disso, a escassez de profissionais especializados e de ferramentas adequadas para comprovação da autoria e materialidade, que deverão ocorrer de forma lícita, dificultam ainda mais a investigação dos crimes cibernéticos.

Além disso, as provas de delitos cibernéticos são voláteis e podem ser eliminadas ou modificadas rapidamente, comprometendo a obtenção da comprovação material do crime perpetrado.

Nesse sentido Wendt e Jorge, (2013, p. 230):

A crescente evolução tecnológica e conseqüente aumento do número de dispositivos que acessam a rede mundial vem acompanhado de um aumento exponencial na prática de delitos de natureza informática, o que representa um enorme desafio para os órgãos de investigação, em especial no Brasil que deverá traçar um planejamento e preparação para os problemas

penais existentes e os que ainda surgirão.

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Portanto, os operadores do direito enfrentam grandes desafios no que diz respeito aos crimes virtuais devido à ausência de normas que definam e classifiquem esses delitos de maneira ordenada. No contexto jurídico, a imposição de sanções penais está condicionada à certeza da prática do crime, exigindo a comprovação da autoria e materialidade, ou a presença de fortes indícios de envolvimento do indivíduo na infração. Além disso, a carência de investimentos em tecnologia e de profissionais especializados para investigar e combater cibercrimes também representa um desafio significativo.

6. DO ESTUPRO VIRTUAL

O “estupro virtual”, conquanto não detenha regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, não deve ser percebido como uma nova categoria de crime ou uma variante do delito descrito no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. O respectivo termo é utilizado para designar casos de estupro que ocorrem no ambiente virtual.

Analisando o texto legal do artigo supramencionado, que preconiza: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”, verifica-se que não há limitações de execução em sua segunda parte - a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso – abrangendo, portanto, a prática do delito de forma virtual.

O estupro virtual inicia-se da seguinte forma, o delinquente contacta a vítima por meio da internet, utilizando plataformas de redes sociais. Ato contínuo, o autor

conquista a confiança da vítima, simulando relação amigável e até mesmo amorosa, ou ameaça desde o primeiro momento.

A ameaça ocorre virtualmente, sobretudo alegando possuir fotos comprometedoras da vítima, as quais frequentemente foram fornecidas de boa-fé por ela mesma.

Destarte, inicia-se a chantagem, forçando a vítima, mediante a grave ameaça de exposição pública, a realizar atos sexuais consigo mesma, como se masturbar, introduzir objetos de maneira lasciva ou praticar atos sexuais com terceiros.

6.1 Da prescindibilidade de contato físico para tipificação do estupro

A redação original do artigo 213 do Código Penal exigia o contato físico entre o agressor e a vítima para a consumação do estupro. No entanto, essa exigência foi flexibilizada pela Lei nº 12.015/2009, que alterou o texto do dispositivo.

Outrossim, tornou-se desnecessário o contato físico para consumação do crime de estupro, uma vez que, conquanto o ato praticado virtualmente, houve o emprego da grave ameaça para concretizar o ato libidinoso.

Nesse sentido, Greco (2016) argumenta que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou que "*em situações excepcionais, tem-se que o crime de estupro pode se caracterizar, inclusive, em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima*" (STJ, 5ª Turma. HC 611.511/SP, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 15/10/2020).

Dessa maneira, corroborando com o entendimento da doutrina majoritária, a

jurisprudência também entende que o contato físico não é necessário para a configurar o crime de estupro, isso porque este consiste na violação sexual de uma pessoa, independentemente da forma como ocorre.

6.2 Dos casos concretos ocorridos no Brasil

A primeira detenção por estupro virtual ocorreu no estado do Piauí, conforme relatado por Silveira em 2017. O caso em questão envolveu a criação de um perfil falso na rede social 'Facebook', no qual o indivíduo ameaçava divulgar imagens pessoais da vítima, a menos que ela lhe enviasse novas fotos e vídeos despidas, simulando cenas pornográficas com objetos.

Para identificar o suspeito, o Juiz Moura emitiu uma ordem judicial exigindo que a rede social fornecesse as informações do computador conectado ao perfil indicado pela vítima. A empresa prontamente respondeu, fornecendo os dados necessários para a identificação do autor.

Apesar de o ato não envolver contato físico, o juiz interpretou que a vítima foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si.

Diante desse cenário, o juiz rotulou a prática como “estupro virtual”, considerando-a uma forma de autoria mediata ou indireta, utilizando o termo "*longa manus*" em Latim, que se refere ao executor de ordens. Essa expressão é frequentemente utilizada em relação ao Oficial de Justiça, que é o executor das ordens judiciais, ou seja, “a mão estendida do juiz na rua”.

A decisão, considerada inovadora no país, veio para desafiar a ideia de que a internet não tem um responsável e que se esconder no anonimato das redes não tem significado legal.

Nesse liame, em setembro de 2017, no estado de Minas Gerais ocorreu a primeira prisão por estupro virtual.

Um rapaz de 19 anos chantageava jovens com idades entre 16 e 24 anos para receber vídeos pornográficos e as ameaçavam de divulgar fotografias íntimas:

De acordo com as apurações, o autor criou um perfil falso e começou a conversar com as mulheres, que já conhecia, até conquistar a confiança delas. Depois, passou a fazer ameaças até de morte, enviando fotos da casa delas, falando que sabia onde elas moravam e exigindo que elas enviassem vídeos e fotos com atos libidinosos. Assim que conseguia as fotos das jovens nuas, ele passava a exigir mais imagens e até dinheiro para não publicar o material que já tinha. Um dos pais chegou a pagar R\$3 mil reais para não ter as fotos e vídeos da filha divulgados na internet', contou o delegado.

Para além disso, em agosto de 2018, a Polícia Civil do Distrito Federal efetuou a prisão de um jovem de 23 anos suspeito de praticar o crime de estupro virtual em desfavor de uma adolescente de 15 anos. Segundo informações, a vítima teria sido seduzida pelo agente e convencida a enviar imagens íntimas. Após obter as imagens da vítima, esta era constrangida sob ameaças a encaminhar mais fotos sensuais, escrever em seu corpo o nome pelo qual o agente se identificava nas redes sociais e exibir-se pela webcam.

De acordo com matéria veiculada no programa Fantástico, um portal de apoio a vítimas de crimes na internet registrou 332 casos de pessoas em busca de assistência devido à divulgação não consensual de imagens íntimas. Dentre esses casos, 252 eram mulheres e 80 eram homens.

6.3 Diferença entre sextorsão e estupro virtual

A expressão sextorsão teve sua origem nos Estados Unidos no ano de 2010, quando foi formalmente empregada pelo FBI (Federal Bureau of Investigation).

A sextorsão refere-se a uma circunstância em que o poder é empregado como meio de obter vantagens sexuais. Nesse cenário, o perpetrador recorre ao medo e à vergonha da vítima, realizando chantagem online que envolve constranger a pessoa a se envolver em atividades sexuais ou pornográficas registradas em fotos ou vídeos. Em troca da manutenção do segredo, tais conteúdos são retidos pelo chantagista como forma de coação.

No Brasil, não existe tipificação adequada e específica para o crime abordado

em tela. O enquadramento do caso concreto ocorre mediante a aplicação das leis referentes aos crimes mencionados anteriormente. Isso, de certa maneira, resulta em insegurança jurídica e em uma abordagem pouco punitiva.

No que tange à prática da sextorsão, ao discutir acerca do perpetrador do delito, presume-se a necessidade que o autor detenha de forma clandestina, fotografias íntimas, vídeos privados ou qualquer conteúdo que seja de natureza sexual da vítima. A partir disso, através da coerção virtual, o criminoso demanda algum tipo de compensação financeira ou pagamento para garantir a preservação da privacidade, permitindo que esses elementos em sua posse se tornem públicos. Esse processo pode envolver a realização de novas ações para perpetuar o ciclo de desejos do autor do crime, sendo esses desejos não necessariamente atos libidinosos praticados por ele mesmo.

Ao contrário do crime de estupro virtual, onde o agente utiliza violência ou ameaças graves para constranger irresistivelmente a vítima a realizar ou permitir que se realize atos libidinosos, o foco no crime de sextorsão recai sobre aspirações de natureza financeira, relacionadas ao conteúdo sexual. As pretensões monetárias são manifestadas no ambiente virtual, muitas vezes envolvendo o sequestro de material íntimo.

Portanto, existem divergências quanto ao crime de sextorsão e o crime de estupro virtual, objeto do presente trabalho.

No crime de sextorsão, o agente já possui o conteúdo pornográfico da vítima antes mesmo de proferir ameaças ou praticar violência, seguido da exigência de vantagem econômica indevida. Por outro lado, no estupro virtual, a exigência é feita por meio de grave ameaça ou violência, e o agente pode ou não possuir algum conteúdo de cunho sexual.

Não obstante, em relação à finalidade do perpetrador, no crime de sextorsão, a intenção do agente não é satisfazer sua lascívia, pois não envolve uma pretensão sexual, mas estritamente visa obter, para si ou para outrem, vantagem econômica

indevida. Por outro lado, no estupro virtual, a finalidade se limita à satisfação sexual do agente, o desejo libidinoso de obter o conteúdo pornográfico.

6.3 Da necessidade de uma Dogmática Penal sólida como fundamento de limitação

A consolidação da Jurisprudência do STJ no sentido da prescindibilidade do contato físico para tipificação do estupro não pode significar a banalização do instituto, mormente em relação ao princípio da legalidade. Como elementos objetivos descritivos do tipo, estão o “constrangimento”, a “grave ameaça”, e o intento da “prática de atos libidinosos” [Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso].

Diante da inserção do elemento típico amplo “atos libidinosos”, ampliando a categoria que outrora se limitava a “conjunção carnal”, tem-se o fundamento jurídico estrito da tipicidade do estupro virtual.

Perceba-se que o crime de estupro carrega consigo um elemento psicológico de controle, domínio, humilhação e conspurcação, fora da violenta libidinosidade humilhante, não pode haver estupro. Nesse sentido, o controle psicológico atinge seu paroxismo quando, a distância, o agressor faz a vítima introduzir-se, humilhar-se diante de uma câmera, sob o medo da humilhação pública pelo vazamento de vídeos ou fotos que, públicos, degradariam a imagem social da vítima. Não se trata da banalização do instituto, mas da punição legalmente fundamentada diante de um crime destruidor da imagem, da dignidade e da integridade da vítima.

Há um elemento de desintegração sexual da vítima por via do controle psicológico. Assim, assertada a posição do STJ na caracterização do crime de estupro de vulnerável, ainda que, naquele caso, não tenha havido contato físico. Contudo, é importante a cautela no sentido de que o instituto consignado no art. 213 do CP não pode ser banalizado. É preciso entender que a categoria “aberta” de “ato libidinoso” deve necessariamente estar atrelada a uma profunda e degradante vio-

lência físico psicológica (dado que a violência física estrita já está acobertada pelo primeiro núcleo do tipo: “conjunção carnal”). Caso qualquer conduta que não seja profundamente degradante e violenta seja categorizada como estupro, o instituto se corromperá, tornando-se uma arma do Estado e desviando-se do seu objetivo: A proteção da Dignidade. Por exemplo, casos como o do “selinho surpresa” tem a sua devida tipificação e punição legal, mas certamente não pode ser equiparado ao crime de estupro, sob pena de violação do princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Não obstante, observa-se que é viável proteger a liberdade sexual e prevenir a agressão por meio de atos violentos praticados no ambiente virtual sem a necessidade de criar uma legislação penal específica, utilizando-se da interpretação analógica. Através dessa abordagem, torna-se possível tipificar o estupro virtual sob o artigo 213 do Código Penal, caso o ato libidinoso em questão tenha como objetivo a satisfação da lascívia.

6.4 Medidas Protetivas: A amplitude da proteção diante da reflexão da aplicação híbrida entre o art. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340 e o art. 319, inciso III, do CPP

Os artigos 22 a 24 da Lei n. 11.340, de 2006, tratam de uma série de medidas protetivas de urgência, a serem tomadas pelo Juiz, a pedido da ofendida, visando a resguardar a integridade física e psíquica da mulher. A proteção dada à mulher pela referida lei é ampla, sendo inegável que a violência precisa ser combatida de todas as formas.

Por sua vez, caso a vítima seja homem, o CPP traz em seu bojo a possibilidade de medidas cautelares inominadas, menos específicas, mas não ignoráveis. A aplicação da medida cautelar prevista no inciso III do art. 319 do estatuto adjetivo penal pode, por sua amplitude, dar conta de combater a violência nos dois fronts: Tanto se a vítima for mulher como se homem o for.

Indo além, no caso em que a vítima for mulher, o inciso III do art. 319 pode conter uma aplicação híbrida: Pode-se aplicar a tutela inibitória da Lei Maria da Penha, cumulada com medidas inominadas e mais amplas, embasadas no artigo 319 do CPP, o que é ratificado pelo parágrafo primeiro do art. 22 da Lei n. 11.340. Assim, o CPP funcionaria de forma suplementar, estabelecendo balizas legais para medidas inominadas.

7. CONCLUSÃO

A expansão tecnológica, especialmente a internet, fez com que certas funções e formas de exercer a dinâmica social passassem a ser realizadas em diferentes ambientes, sem que houvesse uma centralização dos contatos físicos. Espaços que antes eram uma zona de exercício do puramente privado, agora integram a própria ordem de operação de relações simultâneas, por meio da internet. Atividades essas que, por vezes, não se estabelecem nem mesmo em fronteiras linguísticas.

A concepção tradicionalmente aceita do que seria "relação sexual", marcada pela conjunção física, sofreu mudanças significativas. Tais transformações obrigam-nos um repensar prático, teórico, mas também jurídico, para que se renovem e consolidem-se os paradigmas normativos no âmbito do Direito Penal voltada a tutela da Dignidade Sexual.

É nesse contexto em que esse estudo tentou delimitar a prática do tipo penal do art. 213 do CP como um tipo que já não é mais inexoravelmente marcado pelo contato físico.

A revolução digital criou um mundo no qual os conceitos físicos de fronteira precisarão de uma nova discussão. O mundo globalizado do século XXI tem uma capacidade de conexão virtual que penetra e renova o que era compreendido como violação sexual (conjunção carnal e física).

Novas formas de conexão cedem espaço para novas formas de violação, porque há uma dinâmica social em que as espécies de vínculos se desterritorializam.

A internet é a condensação de espaços coletivos altamente intercambiáveis. As relações afetivas e não afetivas não só utilizam a internet como ferramenta, mas, por vezes, a internet é também o próprio fim da prática social.

O filósofo e cientista francês Pierre Lévy tenta entender a dinâmica dessa sociedade hiperconectada, na qual a operação de sujeito-desejo está cada vez mais diluída.

Nesse contexto, percebeu-se, a partir deste trabalho, que a jurisprudência dos tribunais superiores tomaram consciência da profundidade do problema. Por exemplo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou jurisprudência segundo a qual o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima, sendo **prescindível** o contato físico direto entre ela e o réu para a configuração do delito.¹

Sobretudo, revelou-se que desnecessária é a criação de um novo tipo penal, uma vez que o Estupro, ainda que de forma virtual, se amolda perfeitamente as elementares do tipo previstas no art. 213 do Código Penal.

Dessa maneira, não há afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o estupro é real, e somente o meio empregado da prática se perfaz de forma virtual, uma vez que a ameaça e o resultado são reais e produzem efeitos no mundo material.

Vale ressaltar que o reconhecimento da tipicidade do crime virtual não invalida ou enfraquece o tipo, pelo contrário, ele reconhece novas realidades vividas pela sociedade, ele protege situações fáticas e cotidianas, que até o momento são negligenciadas e utilizadas como manto protetor da impunidade. Ademais, o direito não só tem que reconhecer a evolução da sociedade, mas também oferecer segurança

¹ (Processo em Segredo de Justiça. STJ - Superior Tribunal de Justiça: Sexta turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico. Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado por estupro de vulnerável mesmo sem contato físico. 2021. Nexo Causal - DECISÃO 26/02/2021 08:40. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26022021-Sexta-Turma-nega-habeas-corpus-a-reu-condenado-por-estupro-de-vulneravel-mesmo-sem-contato-fisico.aspx>. Acesso em: 03 maio 2021.)

jurídica das leis.

Nesse sentido, este trabalho buscou delimitar a prescindibilidade do físico na tipicidade do Estupro, caracterizando a modernidade como o tempo da desespacialização e da virtualização, de modo a enfrentar os novos desafios gerados diante dos crimes contra dignidade sexual, bem como afirmar que desnecessária é a criação de um novo tipo penal.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Sena Scapetti. **Dos crimes contra a dignidade sexual: uma análise dogmático-crítica, jurisprudencial e sociológica**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46241/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-uma-analise-dogmatico-critica-jurisprudencial-e-sociologica>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BARTOT, Jessica Fagundes. Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional. *Virtua Jus*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.338-362, 2017. Semanal. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/0>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL, Lei geral de proteção de dados pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 de dez. de 2023.

BRASIL. O Posocco & Advogados Associados. “O que é estupro virtual?”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-estupro-virtual/497174996/amp>. Acesso em: 18 de jun. de 2023.

BRASIL. O bem jurídico e a Constituição Federal. Disponível em: <https://www.sede-p.com.br/artigos/o-bem-juridico-e-a-constituicao-federal/>. Acesso em: 17 de dez. de 2023.

BRASIL. Crime de estupro à luz do Código Penal brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/63045/crime-de-estupro-luz-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 de out. de 2023.

BRASIL. Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. Jusbrasil Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil/615446396>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus no 76.689/PB. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76856> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

BRASIL. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Estupro virtual: rapaz de 23 anos é preso por obrigar adolescente a fazer sexo pela web. G1. <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/09/estupro-virtual-razapaz-de-23-anos-e-preso-por-obrigar-adolescente-a-fazer-sexo-pela-web.ghtml>. Acesso em: 04 de dez. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Estupro real, virtual, simulação de arma e análise de casos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos/#:~:text=Com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%2C%20muitos,internet%2C%20usando%20as%20redes%20sociais>. Acesso em: 10 de dez. de 2023.

CAVICHIOLO, Anderson. **Lei n. 12015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro.** Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/lei-n.-12015-2009-as-con>

sequencias-juridicas-da-nova-redacao-do-artigo-213-do-codigo-penal-brasileiro.
Acesso em: 10 de setembro de 2023.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 31.

CUNHA, Rogério. 2017. Adequação Típica Sextorsão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

FERREIRA, Ivette Senise. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin , 2005, p.261.

FERREIRA, S. O que é estupro virtual? Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 20 de dez. de 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. V. 1. 18. Ed. Niterói: Impe-
tus, 2016.

GRECO, Rogério (2011). Crimes contra a dignidade sexual. Jusbrasil, 1-8.
Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>.

MOURA, Grégore Moreira de. Curso de Direito Penal Informático. Ed. D'Plácido.
Minas Gerais. 2021, p. 26.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**.
São Paulo: Saraiva, 2016. 208 p.

Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo:
Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: . Acesso em: 25 de out. 2023.

REGIONAL, Jornal Tradição. **A prática do estupro no meio virtual.** Disponível em: <https://www.jornaltradiacao.com.br/regiao/espaco-do-leitor/a-pratica-do-estupro-no-meio-virtual/>. Acesso em: 07 out. 2023.

ROSSEGALLI, Igor Heleno. **Crime de estupro à luz do Código Penal brasileiro.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/63045/crime-de-estupro-luz-do-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 07 out. 2023.

SILVA, Mariana Almeida da. **A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

SUZUKI, Claudio. **Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual/490709922>. Acesso em: 07 out. 2023.

THEODORO, Tadeu Teixeira. **A Sextorsão e a Impossibilidade de Configuração do Crime de Estupro Virtual.** Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-sextorsao-e-a-impossibilidade-de-configuracao-do-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 14 out. 2023.

NASCIMENTO, Antonia Andressa do. **Direito virtual: crimes praticados através das redes sociais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97320/direito-virtual-crimes-praticados-atraves-das-redes-sociais>. Acesso em: 17 nov. 2023.

DIA, Jornal Hoje em. **Minas Gerais tem primeira prisão por estupro virtual; entenda o crime.** Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/minas/minas-ge>

rais-tem-primeira-pris-o-por-estupro-virtual-entenda-o-crime-1.560926. Acesso em: 17 nov. 2023.

SOUZA, Beatriz Maria de. **O ESTUPRO COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL E UM ESTUDO COMPARADO.** Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3543/1/TCC_%20BEATRIZ%20MARIA%20DE%20SOUZA%20_2020.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

ALEXANDRE, Brenda Cristina *et al.* **A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral.** Disponível em: file:///C:/Users/lvian/Downloads/SANTOS_Juarez_Cirino_dos_Direito_Penal_P.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal - Parte Geral.** Disponível em: <https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

JUSBRASIL, Classificação dos Crimes Digitais. Disponível em <http://victortateoki.-jusbrasil.com.br/artigos/307254758/classificacao-dos-crimes-digitais>.

TRINDADE, Hairton Toshiaki Hidaka; ALBINO, Matheus de Oliveira Marques; STEGMANN, Vinícius Umbelino; SOUZA, Acsa Liliane Carvalho Brito. **CRIMES CIBERNÉTICOS: A FRAGILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/crimes-ciberneticos-a-fragilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p. 230.